



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/2017:

Aprova o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/2017

de 30 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer os procedimentos de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos em função dos desenvolvimentos registados no sector das telecomunicações, ao abrigo da alínea c) do artigo 13 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os seguintes diplomas legais:

- O Decreto n.º 33/2001, de 6 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre o Regime de Licenciamento e Registo para a Prestação de Serviços de Telecomunicações de Uso Público e Estabelecimento e Utilização de Redes Públicas de Telecomunicações;
- O Decreto n.º 44/2004, de 29 de Setembro, que introduz alterações ao Regulamento de Licenciamento e Registo para a Prestação de Serviços de Telecomunicações de Uso Público e Estabelecimento e Utilização de Redes Públicas de Telecomunicações;
- Os artigos 5 e 6 do Regulamento de Numeração nas Telecomunicações aprovado pelo Decreto n.º 35/2003, de 24 de Setembro;
- Os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 49 do Regulamento de Radiocomunicações aprovado pelo Decreto n.º 36/2009, de 13 de Agosto;

e) As demais normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do Anexo I do presente Regulamento de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para atribuição de licenças de telecomunicações e de recursos escassos, obedecendo ao princípio de convergência de redes e serviços e de neutralidade tecnológica.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável aos operadores que exploram redes e serviços de telecomunicações e recursos escassos para o uso público e privado.

CAPITULO II

Licenciamento de Telecomunicações

ARTIGO 4

(Licenciamento)

1. A prestação de serviços de telecomunicações de uso público ou privado, estabelecimento, exploração e gestão de redes de telecomunicações estão sujeitos a licenciamento.

2. As Licenças de telecomunicações têm a seguinte classificação:

- Licença unificada;
- Licença por classe.

ARTIGO 5

(Licença unificada)

A licença unificada é constituída pelas redes e serviços previstos nas licenças das classes A, B e C.

ARTIGO 6

(Licenças por classe)

1. A licença de Classe A é constituída pelas seguintes redes:
 - a) Rede de Cabos Submarino;
 - b) Rede de Transporte Via Satélite;
 - c) Rede de Transporte Via Micro-Ondas;
 - d) Rede de Transporte Via Fibra Óptica;
 - e) Rede de Acesso Fixo via Rádio;
 - f) Redes de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS);
 - g) Rede de Distribuição de Sinais de TV;
 - h) Rede de Distribuição de Vídeo Multiponto (MVDS);
 - i) Outras que venham a ser indicadas pela Autoridade Reguladora.
2. A licença de Classe B é constituída pelos seguintes serviços:
 - a) Serviço de *Gateway*;
 - b) Serviço de Telefonia por IP (VoIP);
 - c) Serviço de Controlo de Tráfego.
 - d) Serviço de Telefonia Móvel/Fixa;
 - e) Serviço de Telefonia Virtual (Móvel e Fixa);
 - f) Serviços de Acesso a *Internet* (ISPs);
 - g) Serviço de circuitos Alugados;
 - h) Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP);
 - i) Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS);
 - j) Serviço Móvel por Satélite (SMS);
 - k) Serviços de Comunicações Pessoais por Satélite (SCPS);
 - l) Serviço Privativo de Telecomunicações;
 - m) Serviço de Interligação - *Clearing House*;
 - n) Serviços de Postos Públicos de Telefone;
 - o) Serviço de Acesso a *Internet* – Icafé;
 - p) Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado;
 - q) Serviço de Distribuição de Sinais de TV (cabo, terrestre, ou satélite);
 - r) Serviço de Telefonia Virtual (Móvel e Fixa);
 - s) Outros que venham a ser indicados pela Autoridade Reguladora.
3. A licença de Classe C é constituída pelos seguintes serviços:
 - a) Instalação e Manutenção de equipamentos e infra-estrutura de telecomunicações;
 - b) Importação de equipamentos e infra-estrutura de telecomunicações;
 - c) Distribuição e venda de equipamentos e infra-estruturas de telecomunicações;
 - d) Outros que venham a ser indicados pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 7

(Requisitos de licenciamento)

1. O pedido para obtenção de uma licença unificada é dirigido à Autoridade Reguladora acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Estatutos de constituição de empresa publicados no *Boletim da República*;

- b) Número Único de Identificação Tributária da empresa;
- c) Projecto técnico.

2. Para a obtenção de uma licença por classe, o operador de telecomunicações deve comunicar à Autoridade Reguladora antes do início da sua actividade, devendo anexar a documentação prevista no número anterior.

3. A comunicação referida no número anterior deve conter a descrição da rede ou serviço que se pretende explorar, a data do início da actividade, endereço e outros elementos relevantes que permitem ao operador de telecomunicações iniciar a sua actividade, devendo-lhe ser emitida a respectiva licença pela Autoridade Reguladora.

4. O objecto social da empresa deve incluir o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações e/ou estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações.

5. A Autoridade Reguladora tem o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do pedido ou da comunicação para a atribuir a licença.

6. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 8

(Conteúdo da licença)

A licença de telecomunicações deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Termos e condições para a prestação do serviço;
- c) Condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede, incluindo, se aplicável, as faixas de frequência usadas;
- d) Direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) Zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes - local, provincial, nacional ou internacional;
- f) Data de início da actividade;
- g) Validade da licença;
- h) Taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO III

Licenciamento de Recursos Escassos

SECÇÃO I

Licenças de utilização de espectro de frequências radioelétricas

ARTIGO 9

(Classificação)

As licenças de utilização de espectro de frequências radioelétricas para o uso público ou privado para o estabelecimento de estações de radiocomunicações são:

- a) Licença de utilização de espectro radioelétrico;
- b) Licença de estação de radiocomunicações.

ARTIGO 10

(Utilização do espectro radioelétrico)

1. A utilização do espectro de frequências radioelétricas bem como o estabelecimento e utilização de estação de

radiocomunicações está sujeito a licença, nos termos do presente regulamento.

2. Nos casos em que o espectro de frequências radioelétricas é escasso, o processo de atribuição carece de concurso público ou leilão.

ARTIGO 11

(Serviços de radiocomunicações)

As licenças de utilização de espectro de frequências radioelétricas destinam-se aos seguintes Serviços de Radiocomunicações:

- a) Serviço fixo;
- b) Serviço fixo por satélite;
- c) Serviço móvel;
- d) Serviço móvel aeronáutico;
- e) Serviço móvel aeronáutico (r);
- f) Serviço móvel aeronáutico (or);
- g) Serviço móvel aeronáutico por satélite;
- h) Serviço móvel aeronáutico (r) por satélite;
- i) Serviço móvel aeronáutico (or) por satélite;
- j) Serviço móvel marítimo;
- k) Serviço móvel marítimo por satélite;
- l) Serviço móvel por satélite;
- m) Serviço móvel terrestre;
- n) Serviço móvel terrestre por satélite;
- o) Serviço de operações portuárias;
- p) Serviço de radioamador;
- q) Serviço de radioamador por satélite;
- r) Serviço de radioastronomia;
- s) Serviço de radiodeterminação;
- t) Serviço de radiodeterminação por satélite;
- u) Serviço de radiodifusão;
- v) Serviço de radiodifusão por satélite;
- w) Serviço de radiolocalização;
- x) Serviço de radiolocalização por satélite;
- y) Serviço de radionavegação;
- z) Serviço de radionavegação aeronáutica;
- aa) Serviço de radionavegação aeronáutica por satélite;
- bb) Serviço de radionavegação marítima;
- cc) Serviço de radionavegação marítima por satélite;
- dd) Serviço de radionavegação por satélite;
- ee) Serviço de ajuda à meteorologia;
- ff) Serviço espacial;
- gg) Serviço experimental;
- hh) Serviço de exploração da terra por satélite;
- ii) Serviço de frequências padrão e de sinais horários;
- jj) Serviço de frequências padrão e de sinais horários por satélite;
- kk) Serviço de investigação espacial;
- ll) Serviço de meteorologia por satélite;
- mm) Serviço de segurança;
- nn) Outros que venham a ser indicados pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 12

(Requisitos para o licenciamento de espectro e de estação)

O pedido para obtenção de uma licença de espectro de frequências radioelétricas e de estação de radiocomunicações

é dirigido à Autoridade Reguladora acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Formulário de licenciamento devidamente preenchido;
- b) Estatutos de constituição de empresa publicados no *Boletim da República*;
- c) Cópia de identificação do requerente caso se trate de pessoa singular;
- d) Número Único de Identificação Tributária;
- e) Projecto técnico, incluindo a proposta das faixas de frequências a utilizar;
- f) Especificações técnicas dos equipamentos a instalar incluindo catálogo;
- g) Documento de autorização do Ministério do Interior, quando se tratar de empresa de segurança privada.

ARTIGO 13

(Conteúdo da licença de espectro)

A licença de espectro de frequências radioelétricas deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Fim para o qual é concedida a licença;
- c) Termos e condições da licença;
- d) Indicação da zona geográfica de cobertura;
- e) Data de emissão da licença;
- f) Validade da licença;
- g) Identificação das frequências atribuídas;
- h) Tipo de serviço;
- i) As taxas aplicáveis.

ARTIGO 14

(Conteúdo da licença de estação de radiocomunicações)

A licença de estação de radiocomunicações deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Fim para o qual é concedida a licença;
- c) Termos e condições para a prestação do serviço e operação da estação ou rede de radiocomunicações;
- d) Indicação da zona geográfica de cobertura da estação ou rede de radiocomunicações;
- e) Coordenadas geográficas quando aplicável;
- f) Identificação da rede de radiocomunicações;
- g) Validade da licença;
- h) Identificação das frequências atribuídas;
- i) Indicação da potência máxima autorizada;
- j) Tipo de serviço;
- k) Indicativo de chamada;
- l) Classe de emissão da estação;
- m) Marca e modelo de equipamento instalado.

ARTIGO 15

(Licenças temporárias de espectro)

As licenças temporárias de espectro podem ser atribuídas por período não superior a 180 dias, as quais podem ser renovadas uma vez por igual período.

SUBSECÇÃO I

Registo

ARTIGO 16

(Registo de equipamentos radioelétricos)

1. Estão sujeitos a registo todos os equipamentos de radiocomunicações para as aplicações de uso privativo, industriais, científicos e médicos que operem em frequências radioelétricas e com potência radiada aparente - p.a.r não superior a 100mW;

2. Os equipamentos a que se refere o número anterior não devem causar interferências a outros serviços de radiocomunicações e não beneficiam de protecção contra interferências prejudiciais.

ARTIGO 17

(Requisitos de registo de equipamentos)

O requerimento de registo de equipamentos radioelétricos é dirigido à Autoridade Reguladora e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Formulário de homologação de equipamentos devidamente preenchido;
- b) Formulário de registo devidamente preenchido;
- c) Estatutos de constituição de empresa publicados no *Boletim da República*;
- d) Cópia de identificação do requerente caso tratar-se de pessoa singular;
- e) Número Único de Identificação Tributária;
- f) Faixas de frequências;
- g) Especificações técnicas dos equipamentos a instalar ou catálogo.

ARTIGO 18

(Conteúdo do registo de equipamentos radioelétricos)

O registo de equipamentos contém a seguinte informação:

- a) Identificação da entidade registada;
- b) Fim para o qual é registado;
- c) Identificação das frequências atribuídas;
- d) Indicação da potência máxima autorizada;
- e) Indicação da zona geográfica de cobertura da estação ou rede de radiocomunicações;
- f) Coordenadas geográficas quando aplicável;
- g) Marca e modelo de equipamento instalado.

SECÇÃO II

Numeração

ARTIGO 19

(Licença de numeração)

1. Estão sujeitos a licença de numeração os seguintes recursos:

- a) Códigos de acesso aos serviços;
- b) Códigos de selecção dos operadores;
- c) Códigos de identificação dos elementos de rede;
- d) Códigos de identificação de rede;
- e) Números de identificação dos subscritores.

2. Estão sujeitos também a licença, quaisquer conjuntos de caracteres de números ou alfa numéricos utilizados para permitir o estabelecimento de ligações de rede possibilitando a fruição dos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 20

(Requisitos de licença de numeração)

O pedido de licença de numeração é dirigido à Autoridade Reguladora acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Formulário apropriado ao serviço devidamente preenchido;
- b) Projecto técnico;
- c) Estatutos de constituição de empresa publicados no *Boletim da República*;
- d) Cópia de identificação do requerente caso tratar-se de pessoa singular;
- e) Número Único de Identificação Tributária.

ARTIGO 21

(Conteúdo da licença de numeração)

A licença de numeração deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Tipo de serviço;
- c) Fim para o qual é concedido;
- d) Data de emissão;
- e) Prazo de validade.

CAPITULO IV

Disposições Comuns

ARTIGO 22

(Obrigações das entidades portadoras de licenças)

As entidades licenciadas têm as seguintes obrigações:

- a) Estabelecer redes de telecomunicações ou radiocomunicações de acordo com a licença;
- b) Abster-se de práticas restritivas da concorrência no âmbito da oferta de redes e serviços;
- c) Oferecer serviços com níveis de qualidade definidos na legislação aplicável e de forma continuada;
- d) Garantir a interoperabilidade dos serviços;
- e) Garantir o acesso e partilha de infra-estruturas, nos termos da regulamentação aplicável;
- f) Cumprir as instruções da Autoridade Reguladora;
- g) Garantir a integridade das redes mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e serviços;
- h) Permitir a utilização de redes durante catástrofes ou emergências de forma a criar condições para facilitar as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- i) Estabelecer condições de segurança das redes, designadamente contra o acesso não autorizado;
- j) Proteger dados pessoais e a privacidade dos utilizadores das redes e serviços;
- k) Cooperar com as entidades legalmente competentes em matéria de interceptação legal das comunicações, nos termos da lei;
- l) Conformar com a regulamentação estabelecida pelas autoridades marítimas e aeronáuticas e com os planos de ordenamento do território e respeito pelas limitações inerentes à protecção do ambiente e o acesso a domínios públicos e privados, incluindo partilha de locais, recursos ou infra-estruturas;
- m) Tomar medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos;

- n) Utilizar equipamentos devidamente homologados pela Autoridade Reguladora, conforme regulamentação específica aplicável;
- o) Pagar as taxas regulatórias;
- p) Disponibilizar e remeter à Autoridade Reguladora, sempre que necessário os relatórios financeiros, devidamente auditados e outras informações relevantes para a função reguladora, ao abrigo dos termos e condições das licenças e outras normas regulatórias;
- q) Disponibilizar e remeter trimestralmente à Autoridade Reguladora ou sempre que solicitado, informação e dados estatísticos por este considerados necessários para a função reguladora;
- r) Permitir e facilitar a fiscalização pela Autoridade Reguladora do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos e condições da licença e da legislação do sector das telecomunicações;
- s) Cumprir as directivas da Autoridade Reguladora;
- t) Disponibilizar anualmente os relatórios de contas auditados,
- u) Vincular-se a quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição da licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.

ARTIGO 23

(Obrigação de publicar informações)

Os operadores de telecomunicações são obrigados a disponibilizar ao público na sua página da Internet e nos pontos de venda dos serviços, informações actualizadas sobre os termos e condições de acesso e utilização dos serviços que prestam, explicitando, detalhadamente, o seguinte:

- a) Níveis de qualidade de serviços praticados;
- b) Preços aplicáveis e informação detalhada sobre os descontos aplicados;
- c) Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pelo operador de rede ou prestador do serviço.

ARTIGO 24

(Instalação de infra-estruturas)

1. As licenças de telecomunicações para o estabelecimento, exploração e gestão de redes de telecomunicações não dispensam os demais actos de licenciamento previstos na Lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos ou autoridades locais, bem como o cumprimento de obrigações fiscais.

2. Quando a instalação de novas infra-estruturas não for permitida por razões relacionadas com a protecção do ambiente, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, o acesso às instalações existentes, incluindo as condutas, postes e outras instalações, deverá ser garantida mediante acordo entre as partes.

3. Quando as entidades envolvidas não chegarem a acordo sobre o estabelecido no número anterior, ou estejam em causa condições de remuneração, pode qualquer das partes submeter o diferendo à Autoridade Reguladora, para a mediação.

ARTIGO 25

(Protecção dos consumidores)

Os consumidores têm o direito de utilizar as redes e os serviços de telecomunicações com os níveis de qualidade exigidos e em condições de igualdade, transparência e não discriminação.

ARTIGO 26

(Contratos de prestação do serviço)

1. A prestação de serviços de telecomunicações é objecto de contrato, do qual devem obrigatoriamente constar, de forma clara, exaustiva e facilmente acessível, os seguintes elementos:

- a) A identidade e o endereço do prestador;
- b) O prazo para ligação inicial e entrada em funcionamento;
- c) A duração do contrato para cada um dos serviços, as condições de renovação, de suspensão e de cessação dos serviços e do contrato;
- d) Os serviços prestados e níveis de qualidade mínima dos mesmos;
- e) Os serviços de suporte e manutenção oferecidos;
- f) O detalhe dos preços e dos meios de obtenção de informações actualizadas sobre os mesmos e os encargos de manutenção aplicáveis, bem como as formas de pagamento e eventuais encargos ou penalizações inerentes a cada uma delas;
- g) O regime de compensação ou reembolso dos valores pagos em caso de incumprimento do contrato;
- h) Os procedimentos de resolução de litígios.

2. Os operadores de telecomunicações e radiocomunicações devem notificar os seus consumidores com pelo menos quinze dias de antecedência de quaisquer alterações das condições contratuais referidos no n.º 1 deste artigo, devendo informar os mesmos do direito de terminarem o contrato, sem qualquer penalidade, em caso de não-aceitação das novas condições.

3. A notificação a que se refere o número anterior pode ser feita, dependendo do tipo de serviço, quer por contacto directo quer na sua página da Internet e nos pontos de venda dos serviços.

4. As minutas dos contratos às quais se faz referência no presente artigo devem ser notificadas à Autoridade Reguladora.

5. A facturação detalhada correspondente à utilização dos serviços de telecomunicações deve ser armazenada durante cinco anos, devendo ser facultada sempre que solicitada pelos consumidores no mesmo período.

ARTIGO 27

(Base de dados de clientes de risco)

1. A Autoridade Reguladora e os operadores de telecomunicações devem criar e gerir mecanismos que permitam identificar os clientes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.

2. A Autoridade Reguladora é gestora da base de dados devendo elaborar as respectivas condições de funcionamento.

3. Sem prejuízo do regime aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade os mecanismos referidos neste artigo devem respeitar o seguinte:

- a) Dados essenciais à identificação dos assinantes incumpridores;
- b) Garantia do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados pelo respectivo titular;
- c) Obrigação de informação nos contratos ou de advertência expressa aos clientes que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais, explicitando o montante da dívida a partir do qual se processa a inscrição dos dados dos clientes naquela base e os mecanismos que podem ser usados para impedir aquela inclusão;

- d) Garantia de que previamente à inclusão de dados dos clientes na base de dados estes são notificados para, em prazo não inferior a oito (8) dias, sanar o incumprimento contratual, regularizar o seu saldo devedor ou demonstrar a sua inexistência ou inexigibilidade;
- e) Informação aos clientes, no prazo de cinco dias, de que os seus elementos de identificação foram inseridos na base de dados;
- f) Fornecimento dos elementos relativos aos contratos por si celebrados em que existam quantias em dívida;
- g) Utilização exclusiva dos elementos utilizados pelos operadores de telecomunicações participantes nos mecanismos instituídos, sendo vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, bem como a sua utilização para fins diversos dos previstos no número anterior;
- h) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao cliente após o pagamento das dívidas;
- i) Não inclusão de dados relativos a clientes que tenham apresentado comprovativo da inexistência ou inexigibilidade da dívida ou enquanto decorrer a análise, pelo operador ou prestador do serviço, dos argumentos apresentados para contestação da existência do saldo devedor ou durante o cumprimento de acordo destinado ao seu pagamento ou ainda de dados relativos a assinantes que tenham invocado excepção de não cumprimento do contrato ou que tenham reclamado ou impugnado a facturação apresentada;
- j) Garantia do direito a indemnização do cliente, nos termos da lei, em caso de inclusão indevida dos seus elementos nos mecanismos instituídos.

4. As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas devem constar nomeadamente o seguinte:

- a) Identificação das situações de incumprimento susceptíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de clientes atendendo ao montante em dívida;
- b) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;
- c) Identificação dos dados susceptíveis de inclusão;
- d) Período de permanência máximo de dados na base de dados até a liquidação da dívida.

5. Os operadores de telecomunicações podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um consumidor que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com a mesma ou outra empresa, salvo se o consumidor tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a facturação apresentada.

ARTIGO 28

(Integridade da rede e disponibilidade dos serviços)

1. Os operadores de telecomunicações e radiocomunicações devem adoptar as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade do funcionamento das respectivas redes e serviços e disponibilizá-los em situações de ruptura, de emergência e de força maior, nomeadamente, condições climatéricas extremas, terramotos, inundações, trovoadas ou incêndios.

2. Os operadores de telecomunicações e radiocomunicações devem tomar as medidas necessárias para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

ARTIGO 29

(Direito de passagem)

1. Aos operadores de telecomunicações e radiocomunicações é garantido:

- a) O direito de requererem, nos termos da lei, a expropriação e a constituição de servidões indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas;
- b) O direito de acesso ao domínio público em condições de igualdade para instalação, passagem e gestão das respectivas infra-estruturas;
- c) Os procedimentos previstos para a atribuição dos direitos referidos nos números anteriores devem ser transparentes e adequadamente publicitados, céleres e não discriminatórios, devendo as condições aplicáveis ao exercício desse direito obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação.

2. O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser extinto antes de expirado o prazo para o qual foi atribuído, excepto em casos justificados e sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de indemnização.

ARTIGO 30

(Validade das licenças)

1. As licenças estabelecidas no presente Regulamento têm as validades que se seguem:

- a) A licença unificada - vinte anos;
- b) A licença das Classes A e B - quinze anos;
- c) A licença de Classe C – cinco anos.

2. A licença de estações de radiocomunicações – cinco anos, salvo a atribuir aos operadores de telecomunicações, cuja validade e renovação dependem do serviço que lhe serve de base.

3. A licença de espectro de frequências radioelétricas - cinco anos, salvo a atribuir aos operadores de telecomunicações cuja validade e renovação dependem do serviço que lhe serve de base.

4. A licença de numeração de telecomunicações tem a validade de cinco anos, salvo a atribuir aos operadores de telecomunicações cuja validade e renovação dependem do serviço que lhe serve de base.

ARTIGO 31

(Cessação geral da oferta)

A cessação, a título definitivo, da oferta de redes ou serviços de telecomunicações e radiocomunicações deve ser comunicada por escrito aos consumidores, com uma antecedência mínima de 30 dias.

ARTIGO 32

(Serviços de emergência)

1. Os utilizadores de serviços de telecomunicações e radiocomunicações incluindo os dos postos públicos têm o direito de aceder gratuitamente aos serviços de emergência.

2. As entidades que oferecem redes telefónicas públicas ou serviços telefónicos acessíveis ao público devem disponibilizar

às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência as informações sobre a localização do originador da chamada.

ARTIGO 33

(Alteração da licença)

1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa da Autoridade Reguladora, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público;
 - b) O requerimento do seu titular, desde que tomados em consideração os direitos já constituídos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Autoridade Reguladora notifica ao titular da licença e procede à sua reemissão, sem prejuízo de indemnização em caso de danos.

3. Nos casos referidos no presente artigo, o titular deve devolver à Autoridade Reguladora a licença objecto de alteração.

ARTIGO 34

(Transmissibilidade da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento são transmissíveis mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora.

2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado nomeadamente em razões de interesse público.

3. A entidade à qual se pretende transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

4. As licenças temporárias são intransmissíveis.

ARTIGO 35

(Renovação da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser renovadas mediante autorização da Autoridade Reguladora, verificadas as seguintes condições:

- a) Cumprimento das obrigações da licença;
- b) Cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social;
- c) Pagamento de taxas regulatórias incluindo a contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal.

2. O pedido deve ser submetido à Autoridade Reguladora três meses antes do termo da licença.

3. O valor da renovação da licença é igual ao da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações, radiocomunicações e numeração.

ARTIGO 36

(Cancelamento da licença)

1. As licenças objecto do presente regulamento podem ser cancelados a pedido do titular da mesma.

2. O pedido de cancelamento da licença de espectro radioelétrico deve ser apresentado à Autoridade Reguladora até 31 de Outubro de cada ano, sob pena do titular da mesma estar sujeito ao pagamento da taxa do espectro no ano seguinte.

ARTIGO 37

(Suspensão e cessação de serviços)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, os operadores de telecomunicações apenas podem suspender a prestação dos serviços em caso de incumprimento do consumidor e após pré-aviso mínimo de oito dias.

2. Caso seja possível em termos técnicos, a suspensão deve limitar-se ao serviço em causa.

3. Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao consumidor o acesso a chamadas que não impliquem custos, nomeadamente as realizadas para os serviços de emergência.

4. Em caso de fraude ou pagamento sistematicamente atrasado ou em falta, os operadores de telecomunicações podem cessar a prestação dos serviços sem que seja necessário suspender provisoriamente a prestação, desde que avisem o consumidor com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO 38

(Revogação da licença)

1. A Autoridade Reguladora pode revogar as licenças objecto do presente Regulamento verificado um dos seguintes casos:

- a) Não utilização das mesmas durante um período de seis meses consecutivos;
- b) Uso indevido das frequências atribuídas;
- c) Falta de pagamento das taxas regulatórias;
- d) Falta de pagamento da contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal por dois anos consecutivos.

2. A revogação prevista nos termos do número um, não dá direito à atribuição de novo título de licenciamento antes de decorrido o prazo de um ano a contar da data da comunicação da decisão.

3. A revogação de uma licença não dá lugar à indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas.

ARTIGO 39

(Diferendos entre operadores de rede e consumidores)

1. O operador de telecomunicações deve estabelecer mecanismos para resolver as reclamações dos consumidores e publicitá-los, devendo providenciar, a título gratuito, uma explicação sobre os mesmos.

2. A Autoridade Reguladora pode instruir qualquer operador de rede de telecomunicações para rever os mecanismos de tratamento das reclamações e proceder à sua modificação.

3. Os diferendos que surjam entre operadores de telecomunicações e consumidores devem, com prioridade, ser resolvidos por acordo entre as partes, não havendo consenso, o diferendo é resolvido nos termos estipulados no contrato.

4. Os diferendos entre operadores de telecomunicações e consumidores podem ser submetidos à Autoridade Reguladora para arbitragem sem prejuízo do recurso aos tribunais competentes.

CAPITULO V

Regime Sancionatório

ARTIGO 40

(Infracções e multas)

A falta de cumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento constitui infracção e está sujeito às seguintes multas:

- a) 500.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea d) do artigo 22;
- b) 3.000.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea t) do artigo 22;

- c) 5.000.000,00MT por incumprimento do disposto nas alíneas *q*), *p*) e *r*) do artigo 22;
- d) 7.000.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea *f*) do artigo 22;
- e) 8.000.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea *j*) do artigo 22;
- f) 8.000.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea *s*) do artigo 22;
- g) 10.000.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 22;
- h) 10.000.000,00MT por incumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 22;
- i) 2.000.000,00MT por incumprimento do disposto no artigo 23.

ARTIGO 41

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento é elevado ao dobro.

2. Para efeito do presente regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a aplicação da multa.

ARTIGO 42

(Aplicação da multa)

1. Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação ao infractor.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve accionar os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 43

(Auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

ARTIGO 44

(Recurso hierárquico)

1. O infractor pode, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

2. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora decide sobre o recurso no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

3. O recurso produz efeito suspensivo mediante a prestação de caução no valor equivalente a um terço da multa aplicada.

4. O valor da caução é devolvido ao recorrente em caso de procedência e reverte a favor da Autoridade Reguladora em caso de improcedência do recurso.

ARTIGO 45

(Recurso contencioso)

Da decisão sobre o recurso hierárquico cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 46

(Reajuste das Multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 47

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas à luz do presente Regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 60% Para a Autoridade Reguladora;
- b) 40% Para o Orçamento do Estado.

2. O valor das multas deve ser entregue, por meio de guia de modelo B geral, na Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 48

(Adequação de licenças)

1. A Autoridade Reguladora deve proceder à adequação das licenças emitidas à luz do Decreto n.º 33/2001, de 6 de Novembro sem custos adicionais e mantendo os direitos adquiridos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, devem os titulares de licenças requerer à Autoridade Reguladora, a emissão de licenças unificadas ou por classe, conforme os casos.

3. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações com licenças para utilização de frequências e/ou numeração manter-se-ão habilitados a utilizar os respectivos recursos escassos até ao termo do prazo fixado na sua anterior licença.

ARTIGO 49

(Fiscalização)

Compete à Autoridade Reguladora a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários, devidamente credenciados pela mesma.

ARTIGO 50

(Vistoria)

1. As estações e redes de radiocomunicações estão sujeitas à vistoria da Autoridade Reguladora a fim de verificar se a sua instalação e funcionamento obedecem às condições aplicáveis.

2. As medições das radiações efectuadas pela Autoridade Reguladora, quando devidamente identificadas e registadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro radioelétrico pelas estações e redes de radiocomunicações.

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Atribuição de frequência** – Registo no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF) de uma determinada faixa de frequências, tendo em vista a sua utilização por um ou vários serviços de radiocomunicações de terra ou espacial, ou pelo serviço de radioastronomia, em condições especificadas;
- b) **Autoridade Reguladora** - Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM;
- c) **Código de selecção dos operadores** - Conjunto de caracteres numéricos que possibilitam o utilizador seleccionar o operador para o roteamento da sua chamada a nível nacional ou internacional;
- d) **Códigos de acesso aos serviços** - Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, que permite a identificação do utilizador, do terminal de uso publico ou do serviço a ele vinculado;
- e) **Códigos de identificação de rede** - Conjunto de caracteres numéricos constituídos por Código indicativo do País (CC; MCC) e o código indicativo de rede (MNC, NDC) que possibilitam a identificação internacional das redes públicas de telecomunicações;
- f) **Códigos de identificação dos elementos de rede** - Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecidos no plano de numeração vinculada de forma unívoca a um elemento da rede designadamente o ISPC (código de sinalização internacional) e o NSPC (código de sinalização nacional);
- g) **Consignação de frequências** - Autorização dada por uma administração a uma estação de radiocomunicações para a utilização de frequências radioelétricas ou faixa de frequências em condições específicas;
- h) **Equipamento de radiocomunicações** – Qualquer equipamento ou aparelho concebido para comunicações via rádio;
- i) **Equipamento terminal** – Equipamento que se liga directamente ou indirectamente às redes de telecomunicações que serve para emitir, transmitir ou receber sinais de serviços de telecomunicações;
- j) **Espectro electromagnético** - Intervalo completo da radiação electromagnética que contém as ondas de rádio, os microondas, o infravermelho, a luz visível, os raios ultravioleta, os raios X e até a radiação gama;
- k) **Espectro radioelétrico** - Conjunto de ondas electromagnéticas que se propagam pelo espaço sem guia artificial e cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3kHz até 3000 GHz;
- l) **Estação** - um ou vários emissores ou receptores ou conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou para o serviço de radioastronomia, num dado local;
- m) **Estação de base** – Estação terrestre do serviço móvel terrestre instalada num determinado ponto fixo;
- n) **Estação de radiocomunicações** - Um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os acessórios, em condições de funcionamento por forma assegurar um serviço de radiocomunicações num dado local;
- o) **Estação experimental** - Estação de radiocomunicações para uso experimental com o intuito de contribuir para o progresso da ciência e da tecnologia;
- p) **Estação fixa** – Estação de radiocomunicações destinada a ligações de pontos fixos determinados;
- q) **Estação móvel** - Estação cuja característica baseia-se na recepção ou transmissão do sinal em movimento ou durante paragens em pontos não determinados;
- r) **Estação móvel terrestre** – Estação do serviço móvel terrestre que pode mudar de lugar, dentro dos limites geográficos de um país ou de um continente;
- s) **Estação terrena** – Estação do serviço por satélite situada na superfície terrestre destinada à recepção e transmissão de sinais radioelétricos via satélite;
- t) **Frequência** – Valor expresso em hertz (Hz) que representa o número de ciclos realizados por uma onda electromagnética por um período de tempo;
- u) **Frequência colectiva** – Frequência consignada para o funcionamento de estações de radiocomunicações de vários titulares de licenças em qualquer zona do País, sem se ter em atenção à densidade de ocupação e a qualidade de serviço a obter;
- v) **Frequência comum** – Frequência consignada para o funcionamento de estações de radiocomunicações de vários titulares de licenças, numa mesma zona do País, tendo em atenção a densidade de ocupação e a qualidade de serviço a obter;
- w) **Frequência exclusiva** - Frequência consignada para o funcionamento de estações de radiocomunicações de um só titular de licença, numa determinada zona do País, tendo em atenção a densidade de ocupação e a qualidade de serviço a obter;

- x) **Licença de Classe A** - Redes de telecomunicações: Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada estabelecer e operar mais do que uma rede e infra-estruturas de telecomunicações independentemente da tecnologia de suporte;
- y) **Licença de Classe B** - Serviços de telecomunicações: Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar mais do que um serviço de telecomunicações;
- z) **Licença de Classe C** - Instalação e manutenção, importação, distribuição, venda de infra-estrutura de equipamento de telecomunicações: Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar serviços de Instalação, Manutenção, Importação, Distribuição e Venda de Infra-estrutura de Equipamento de Telecomunicações;
- aa) **Licença de espectro de frequências radioeléctricas** - Autorização concedida pela Autoridade Reguladora que confere ao respectivo titular o direito de utilizar o espectro de frequências radiolétricas, uma estação ou rede de radiocomunicações nas condições nelas fixadas, no âmbito de um serviço de radiocomunicações;
- bb) **Licença de radiocomunicações** - Autorização concedida para uso de radiofrequências, em conexão ou não com a oferta de redes e serviços de telecomunicações;
- cc) **Licença de telecomunicações** - Autorização concedida nos termos da presente lei para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações;
- dd) **Licença de utilização de numeração de telecomunicações** - autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM que permite a entidade licenciada utilizar recursos de numeração com finalidade de prestar serviços de telecomunicações ou serviços de apoio aos utentes de entidades públicas e privadas;
- ee) **Licença por classe** - Permissão administrativa que não está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora mas apenas de uma comunicação do requerente antes do início da actividade e a que permite ao seu beneficiário prestar determinados serviços de telecomunicações imediatamente após a referida comunicação, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis;
- ff) **Licença unificada** - Permissão administrativa que está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora e que autorize ao seu beneficiário para prestar qualquer serviço de telecomunicações, independentemente da tecnologia, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis;
- gg) **Numeração** - forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como o acesso aos serviços prestados através destas mesmas redes;
- hh) **Números de identificação dos subscritores** - Conjunto de caracteres numéricos que possibilitam a identificação de um subscritor dentro da rede de telecomunicações;
- ii) **Radiocomunicações** - Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores à 3.000 GHz;
- jj) **Recursos escassos** - Espectro de frequências radioeléctricas, numeração de telecomunicações e posições orbitais;
- kk) **Rede de radiocomunicações** - Conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que se comunicam entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou colectivas;
- ll) **Rede de telecomunicações** - Sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- mm) **Registo de radiocomunicações** - Acto de inscrição no cadastro de utilizadores de radiocomunicações para efeitos estatísticos e de compatibilidade electromagnética;
- nn) **Serviço de telecomunicações** - Serviço privativo e Serviço público;
- oo) **Serviço privativo de telecomunicações** - Serviço de telecomunicações que se destina, total ou parcialmente, a uso próprio ou a um grupo fechado de utilizadores e que não estejam interligados a uma rede pública de telecomunicações;
- pp) **Serviço público de telecomunicações** - Serviço oferecido ao público pelo operador ou prestador de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.